



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA PARAÍBA

Núcleo de Justiça 4.0 de Cumprimento de Sentença Fazendário da Capital

Gabinete 04 (Acervo D)

PROCESSO: 0803866-10.2017.8.15.2001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Classificação e/ou Preterição]

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença coletivo instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA em face do ESTADO DA PARAÍBA, com o objetivo de efetivar a obrigação de fazer reconhecida no título executivo judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0803866-10.2017.8.15.2001. A demanda originária foi ajuizada pelo *Parquet* em janeiro de 2017, visando compelir o ente público a preencher as vagas remanescentes do concurso público regido pelo Edital nº 01/2012/SEAD/SEE, destinado ao provimento do cargo de Técnico Administrativo.

Conforme narrado na petição inicial da fase de conhecimento, o Estado da Paraíba previu originariamente 3.180 vagas para o referido cargo, tendo procedido à convocação de 3.189 candidatos. Todavia, restou apurado em sede de inquérito civil que, durante o prazo de validade do certame — homologado em 16/01/2013 e com validade final em 16/01/2017 —, diversas vagas tornaram-se novamente disponíveis em razão de desistências de candidatos convocados que não tomaram posse (228 casos), exonerações (621 casos) e falecimentos (2 casos), totalizando um saldo de 851 vagas remanescentes não preenchidas.

Ao apreciar o mérito da causa, este Juízo proferiu sentença de procedência no ID 48793580, datada de 20/09/2021, condenando o ESTADO DA PARAÍBA à obrigação de fazer consistente na convocação dos candidatos aprovados no certame, observada rigorosamente a ordem de classificação, para a ocupação definitiva das referidas 851 vagas. A decisão fundamentou-se na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 837.311/PI (Tema 784 da Repercussão Geral), reconhecendo que a vacância ocorrida durante o período de validade do concurso transmuda a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação para os candidatos subsequentes.

O comando sentencial foi integralmente mantido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba no julgamento da apelação cível e do reexame necessário (Acórdão ID 104242328), sendo as insurgências recursais do ente público sucessivamente rejeitadas, inclusive com a negativa de seguimento ao recurso extraordinário por estar o acórdão em harmonia com o precedente vinculante da Suprema Corte (ID 104243058). O trânsito em julgado do título executivo judicial ocorreu de forma definitiva em 22 de novembro de 2024, conforme certidão encartada no ID 104243064.

Instaurada a fase executiva mediante petição de ID 112785455, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a intimação do Estado para o cumprimento integral da obrigação de fazer no prazo de 60 dias, sob pena de cominação de multa mensal. O ESTADO DA PARAÍBA, devidamente intimado, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID 126008001.

Em suas razões defensivas, o ente executado sustentou a inexigibilidade da obrigação com amparo no art. 535, § 5º, do Código de Processo Civil, alegando que o título judicial estaria fundado em interpretação considerada incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1344138/PE. Argumentou que a Suprema Corte teria estabelecido distinção essencial entre os institutos da desistência e da exoneração, afirmando que apenas a primeira geraria direito à nomeação para excedentes, tese que não teria sido observada pela sentença exequenda. Adicionalmente, invocando a cláusula *rebus sic stantibus*, defendeu que os dados fáticos que embasaram a condenação (ano de 2014) estão defasados, exigindo-se nova liquidação para aferir o real saldo de vagas em 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, em resposta à impugnação (ID 129001723), refutou as pretensões estatais, destacando a autonomia da execução e o fato de o título executivo já possuir eficácia imutável pela coisa julgada. Afirmou que a tese de inexigibilidade carece de fundamento, pois baseada em decisão de órgão fracionário do STF sem eficácia vinculante qualificada, e que a discussão sobre a natureza das vagas está acobertada pela preclusão máxima. Por fim, pugnou pela rejeição integral da impugnação e pelo prosseguimento da execução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente fase processual versa sobre impugnação apresentada pelo ESTADO DA PARAÍBA ao cumprimento de sentença coletiva promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, impondo-se ao Juízo a análise das matérias suscitadas à luz dos limites objetivos e subjetivos definidos no título executivo judicial, bem como da disciplina normativa aplicável ao cumprimento de sentença em demandas coletivas.

Nesse contexto, a controvérsia devolvida à apreciação jurisdicional exige o exame cuidadoso das alegações defensivas deduzidas pela executada, especialmente sob a ótica da efetividade da tutela jurisdicional, da observância ao devido processo legal e da necessária harmonização entre a autoridade da coisa julgada coletiva e as garantias processuais inerentes à fase executiva.

O ESTADO DA PARAÍBA fundamenta o cerne de sua insurgência na suposta **inexigibilidade da obrigação** reconhecida no título executivo, amparando-se no disposto no art. 535, § 5º, do Código de Processo Civil. Sustenta o ente público que a sentença exequenda estaria calcada em interpretação considerada incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente no que tange à equiparação entre os institutos da **desistência** e da **exoneração** para fins de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas. Para tanto, invoca o decidido no ARE 1344138 AgR, no qual a Primeira Turma da Suprema Corte teria assentado que a tese fixada no Tema 784 da Repercussão Geral não se estende aos casos de vacância decorrente de exoneração de servidor público.

Todavia, o mecanismo de relativização da **coisa julgada material** previsto no ordenamento processual civil exige o preenchimento de requisitos cumulativos e rigorosos, sob pena de se converter em instrumento de insegurança jurídica e instabilidade das decisões judiciais definitivas.

A aplicação do art. 535, § 5º, do CPC pressupõe que o título executivo judicial esteja fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação tida pela referida Corte como incompatível com a Constituição, em pronunciamento jurisdicional dotado de **eficácia vinculante** e *erga omnes*.

No caso vertente, observa-se que o precedente invocado pelo executado — o ARE 1344138/PE — cuida-se de decisão proferida por órgão fracionário do Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma) em sede de controle difuso de constitucionalidade. Tal julgado, conquanto relevante para a compreensão da evolução hermenêutica da Corte sobre o tema, não possui a natureza jurídica de precedente vinculante nos moldes exigidos para a desconstituição da **coisa julgada**. Conforme entendimento consolidado, decisões monocráticas ou proferidas por Turmas do Pretório Excelso carecem da eficácia necessária para atrair a regra da inexigibilidade do título judicial, uma vez que o controle de constitucionalidade apto a mitigar a autoridade do julgado exige manifestação do Plenário da Corte.

Nesse sentido, a jurisprudência da própria Suprema Corte é firme ao estabelecer que apenas pronunciamentos do Plenário autorizam a aplicação do dispositivo processual em comento:

*TEMA RG 100: 1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2. É admissível a invocação, como fundamento da inexigibilidade, de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou ao sentido da norma conferido pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória; 3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo, inclusive, a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento, diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social; 3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação da simples petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado de decisão do STF; 4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou ao sentido da norma conferido pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput, e 535, caput). **Nota:** Redação da tese alterada no julgamento do RE 586068 ED, finalizado em 09/03/2026.*

Ademais, é imperativo notar que o título executivo judicial ora executado transitou em julgado de forma definitiva em 22 de novembro de 2024, após ampla dilação probatória e exaurimento das instâncias recursais, ocasião em que o Tribunal de Justiça da Paraíba analisou expressamente a situação fática à luz do Tema 784 da Repercussão Geral.

Naquela fase, restou assentado que a vacância de **851 cargos** durante a validade do certame, decorrente inclusive de exonerações comprovadas por planilhas oficiais do próprio Estado, revelou a necessidade inequívoca de provimento das vagas previstas no edital, transmudando a expectativa de direito em **direito subjetivo à nomeação**.

O que pretende o executado, em última análise, é a rediscussão do mérito da causa por via transversa, valendo-se da impugnação como um sucedâneo de ação rescisória para revisitar os critérios de convencimento utilizados na fase cognitiva. A imutabilidade do comando sentencial impede que as partes ou este Juízo alterem o resultado da lide com base em julgados de órgãos fracionários que não possuem o condão de desconstituir a autoridade da **coisa julgada material**. A estabilidade das relações jurídicas reclama que o comando sentencial seja cumprido fielmente, preservando-se a soberania do que foi decidido em cognição exauriente.

Portanto, diante da ausência de pronunciamento vinculante do Plenário do STF em sentido contrário à interpretação adotada pela sentença exequenda, e restando configurada a preclusão máxima sobre as questões de mérito, a alegação de inexigibilidade do título carece de sustentáculo jurídico. O título executivo judicial permanece hígido, líquido e certo, devendo prevalecer a garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Além disso, o ente executado insurge-se contra o quantitativo de vagas consolidado no título executivo judicial, argumentando que a sentença exequenda teria operado uma equiparação indevida entre os institutos da **desistência** e da **exoneração**. Sustenta, ainda, que o título judicial fundou-se em dados fáticos pretéritos, os quais estariam superados pela realidade administrativa atual, o que atrairia a incidência da cláusula *rebus sic stantibus* e a necessidade de instauração de fase de **liquidação** para aferição do saldo remanescente de vagas no corrente ano de 2025. Todavia, tais alegações esbarram no óbice intransponível da **eficácia preclusiva da coisa julgada**.

A discussão acerca da natureza das vagas — se decorrentes de desistência de candidatos nomeados que não tomaram posse ou de exoneração de servidores que chegaram a entrar em exercício — constitui matéria de mérito que foi objeto de amplo debate e dilação probatória na fase de conhecimento. A sentença transitada em julgado foi categórica ao reconhecer que tanto as desistências (228 casos) quanto as exonerações (621 casos) e óbitos (2 casos) ocorridos durante a validade do certame evidenciaram a necessidade de provimento dos cargos, totalizando **851 vagas previstas e não ocupadas**.

Pretende o executado, nesta via estreita da impugnação, rediscutir os critérios fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do juízo prolator, o que é expressamente vedado pelo art. 507 do Código de Processo Civil. A imutabilidade do dispositivo da sentença coletiva impede que o ente público tente reduzir o alcance da condenação sob o pretexto de distinguir institutos que já foram sopesados no título judicial. A soberania da **coisa julgada material** garante que o direito à nomeação dos aprovados subsequentes, na ordem classificatória até o limite das 851 vagas, seja assegurado sem retrocessos hermenêuticos na fase executiva.

Quanto à alegação de defasagem dos dados e incidência da cláusula *rebus sic stantibus*, melhor sorte não assiste ao Estado. A obrigação de fazer imposta no título executivo é fundada em um quantitativo certo e determinado de vagas que restaram em aberto ao final da validade do concurso, ocorrida em **16 de janeiro de 2017**.

A existência dessas vagas é fato jurídico consolidado que não se altera pela simples passagem do tempo ou por nomeações posteriores ocorridas em outros certames ou contextos estranhos à lide. Admitir que a Administração Pública pudesse furtar-se ao cumprimento do julgado alegando

mudança no cenário administrativo importaria em conferir-lhe o poder de revogar, por ato próprio, decisões judiciais definitivas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reafirma a força da *res judicata* contra tentativas de rediscussão em sede executiva:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” - “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc” - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (RE 592912 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03-04-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 21-11-2012 PUBLIC 22-11-2012 RTJ VOL-00226-01 PP-00633)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU – INTEGRAL Oponibilidade da “RES JUDICATA” AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL –INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” – CONSEQUENTE

IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INADMISSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA – PRECEDENTES – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA MANDAMENTAL DECIDIR, EM ATO SINGULAR, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 205, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 28/2009) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665/DF, v.g.), pois a “res judicata”, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes. - A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material – considerada a finalidade prática que o informa – absorve, necessariamente, “tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser” (LIEBMAN), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido questionado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo (“tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat”). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes. (MS 26271 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04-12-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 15-03-2013 PUBLIC 18-03-2013)

A pretensão de instauração de uma fase de liquidação ou de novos levantamentos fáticos para reduzir o quantitativo de 851 vagas constitui medida manifestamente protelatória. O título executivo judicial ostenta **liquidez e certeza** ao definir com precisão a obrigação imposta e o universo de vagas a serem preenchidas. A execução da obrigação de fazer não demanda cálculos complexos ou apurações contábeis, restringindo-se à verificação da posição classificatória dos candidatos frente ao saldo de vagas reconhecido. Nos termos do art. 509, § 4º, do CPC, na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Nesse contexto, resta cristalino que os argumentos estatais visam, em verdade, postergar a efetivação de um direito já reconhecido há anos pelo Judiciário. A resistência injustificada ao cumprimento da obrigação de nomeação afronta os princípios da **boa-fé processual** e da **eficiência administrativa**. Por conseguinte, rejeito as teses de defasagem de dados e de necessidade de liquidação, mantendo hígido o dever do Estado de proceder à convocação conforme os exatos termos da condenação transitada em julgado.

Ante todo o exposto, com fundamento nos arts. 535 e 536 do Código de Processo Civil, **REJEITO INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo ESTADO DA PARAÍBA no ID 126008001, mantendo hígida a execução da obrigação de fazer reconhecida no título executivo judicial transitado em julgado.

Em consequência do decidido, determino as seguintes providências para a efetivação da tutela jurisdicional:

a) **CONDENO** o **ESTADO DA PARAÍBA** a cumprir a obrigação de fazer fixada na sentença de ID 48793580 e confirmada pelo Acórdão de ID 104242328, procedendo à imediata convocação dos candidatos aprovados no certame regido pelo **Edital nº 01/2012/SEAD/SEE**, observada rigorosamente a ordem de classificação e o saldo de **851 vagas remanescentes** reconhecidas judicialmente;

b) assino o prazo máximo de **60 (sessenta) dias** para que o ente público comprove nos autos a adoção de todas as medidas administrativas necessárias para a convocação, nomeação e posse dos candidatos, sob pena de adoção de medidas coercitivas suplementares e sancionatórias por descumprimento de ordem judicial;

c) deixo de fixar honorários advocatícios em desfavor do ente estatal nesta fase executiva, uma vez que, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a condenação em verba honorária em sede de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985, devendo-se observar, pelo princípio da simetria, a mesma isenção conferida ao autor quando o ente estatal for vencido na demanda coletiva;

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

João Pessoa/PB, 15 de maio de 2026.

ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR

Juiz de Direito